



EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

PARECER.....Nº 2013JC0004
PROCESSO TC-E – 01635/13
ASSUNTO..... CONSULTA
INTERESSADO..... PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO
RELATOR.....OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

1. RELATÓRIO

Versa a presente manifestação de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Miguel Leão, representada pelo prefeito, o Sr. Joel de Lima.

Indaga o Consulente:

- É possível alterar/atualizar, com base nos índices da inflação, o subsídio do Prefeito Municipal de Miguel Leão-PI, fixado e não mais atualizado desde o ano de 2002?

Verifica-se que a presente consulta foi admitida pelo Conselheiro Relator (peça eletrônica nº5), porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade fixados no art. 201, II, "a", e §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência noticiou a ausência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema, conforme determina o art. 338 do RITCE/PI (peça nº6).

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM desta Corte de Contas exarou parecer à peça eletrônica nº 7 do processo, opinando no sentido de ser possível ao Prefeito Municipal encaminhar à Câmara, projeto de lei de reajustamento de seu subsídio.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o que há para relatar.



2.FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da admissibilidade

Na disposição normativa a respeito das Consultas, determinam os art. 201 §1, 202 e 203 do Regimento Interno TCE-PI.

§1ºAs consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, e constando, ainda, **cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta.**

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou **que verse apenas sobre caso concreto**, sendo liminarmente arquivada.

Art. 203. A consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, obriga ao consulente demonstrar e fundamentar o **relevante interesse público da matéria**, e somente será recebida mediante decisão fundamentada do relator, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal será sempre em tese.

Constata-se que além de não instruída com a lei mencionada no questionamento (Lei Municipal nº 185/2002), a consulta não contém descrição genérica da hipótese. O Prefeito Municipal intenta provocar esta Corte a manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de alteração/reajuste de seu próprio subsídio, terminando por vincular a consulta à análise de caso concreto, procedimento vedado pelos arts. 202 e 388, da Resolução nº 13/2011. Entretanto, o Conselheiro Relator entendeu razoável receber a consulta (peça eletrônica nº5).

2.2 Da possibilidade de reajustamento do subsídio

A Constituição do Estado do Piauí, no art. 31, dispõe que:

Art. 31 – A remuneração do Prefeito, a do Vice–Prefeito e a do Vereador serão fixadas pela Câmara Municipal, **em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõem a Constituição Federal, arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, e esta Constituição.

Como denota o próprio texto legal, verifica-se que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei - Reserva Legal, somente podendo ser fixada ou alterada por meio de lei, em sentido formal, de iniciativa da Câmara, editada na legislatura anterior àquela na qual vigerá.



A não observância dos requisitos acima dispostos acarretaria na inconstitucionalidade da percepção dos valores.

Ressalta-se que apesar de a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ter alterado a redação do inciso V, do art. 29 da Constituição Federal de 1988, removendo a previsão expressa da exigência de fixação da remuneração do Prefeito em legislatura anterior à de início de sua vigência, a jurisprudência pátria, cito o Supremo Tribunal Federal - STF reafirma o entendimento pacífico de que para a fixação dos subsídios de Prefeitos e Vice-prefeitos é necessário, além de lei de iniciativa da Câmara, o atendimento ao princípio da anterioridade. Em consonância com o exposto, segue entendimento do Ministro Gilmar Mendes:

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2012, Segunda Turma, DJE de 13-3-2012).

Entretanto, como demonstrou a DFAM, o mero reajuste da remuneração, por se tratar de instrumento repositor da perda inflacionária, poderá ser realizado na mesma legislatura, não tendo aplicação, neste caso, o princípio da anterioridade. No entanto, tal reajuste somente poderá ser veiculado por meio de lei em sentido estrito, tendo em conta que, em matéria de remuneração de servidores públicos em geral, o único instrumento cabível é a lei. Assim é pacificada a questão na Suprema Corte brasileira:

O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo (...). Não cabe ao Poder Executivo em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-2001, Plenário, DJ de 27-6-2003.)

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores



públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.)

Na ausência de expressa previsão constitucional e legal restritiva e por se tratar o reajuste de mera atualização do valor da remuneração diante da perda inflacionária, desprovido de caráter alterador, portanto, entende-se que poderá ser exercida pelo próprio Prefeito Municipal, por meio de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal. Lembrando-se que deve ser utilizado o índice de reajuste oficial, sob pena de uso do instituto como meio de alterar o valor real da remuneração, recaindo consequentemente no art.31 da Constituição Estadual e sendo obrigatório o respeito ao Princípio da Anterioridade.

3.CONCLUSÃO

No exposto, este Órgão Ministerial, após exame dos autos, manifesta-se pela **possibilidade de reajustamento** do subsídio do Prefeito Municipal na mesma legislatura, por meio de **lei** e com base **nos índices de reajuste oficial**, por se tratar de instrumento repositivo da perda inflacionária.

É o parecer.

Teresina, 28 de junho de 2013.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE
JOS ARAJO PINHEIRO JNIOR